



LEI N° 133/80-PMM

REPUBÉLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de julho de 1964

Nº 3392

Macapá, 20 de fevereiro de 1981 - 6º-Felra

Governador do Território
Cmte. Annibal BarcellosGabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Rubens Antônio Albuquerque
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Mbra: Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antônio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário de Agricultura
Prof. Izquierdo Estevam dos Santos
Secretário da Segurança Pública
Dr. José de Arimatéia Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. José Cabral de Castro

(P) nº 0135 de 13 de fevereiro de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de Janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3/08.032/81-SESA,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Izolina Limelira Távora, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 13-A (Cadastro nº 00012), da Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Saúde-SESA, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 11 de fevereiro à 10 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204 de 03 de novembro de 1955, com a virtude da referida servidora haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 06 de março de 1969 a 06 de março de 1979.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 13 de fevereiro de 1981, 32º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0136 de 13 de fevereiro de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de Janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4/11.154/81-SEFIN,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Edir Albuquerque Pires, ocupante do cargo de Operador Radiotécnico, nível 7 (Cadastro nº 00009), da Quadro de Funcionários Públicos do Governo,

deste Território, lotado na Secretaria de Finanças-SEFIN, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 15 de fevereiro à 14 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude da referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 06 de março de 1969 a 06 de março de 1979.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 13 de fevereiro de 1981, 32º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

LEI N° 133/80-PMM.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Prefeito Municipal de Macapá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Macapá.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é criado por lei, em número certo e com denominação própria, constituindo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento permanente ou temporário.

Art. 5º - O serviço público centralizado do Município é integrado pelos seguintes Quadros:

a) Quadro de Cargos de Provimento Permanente;

b) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

c) Quadro de Funções Gratificadas.

Art. 6º - Os cargos de provimento permanente serão divididos em Grupos, estes em Categorias Funcionais e esquadras, classes ou classes isoladas a que correspondem os níveis definindo os respectivos vencimentos.

Art. 7º - Grupo Ocupacional é o conjunto de Categorias Funcionais de um só corrente e afinalidade entre as Atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º - Categoria Funcional é o conjunto de atividades divididas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 9º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 10 - O nível identifica a posição salarial das classes.

Art. 11 - As atribuições de cada classe serão definidas em Regulamento ou lei específica.

Art. 12 - Respeitada essa regulamentação aos funcionários de mesma categoria podem ser cometidas as atribuições de outras classes.

Art. 13 - As atribuições funcionárias encargos ou serviços de sua classe ou categoria funcional.

Art. 14 - Os cargos de provimento permanente passam a permanecer nos seguintes Grupos:

i) Transporte/Oficial e Portaria;

ii) Artesanato;

iii) Atividades de Apoio Administrativo;

iv) Educação e Cultura;

v) Trabalhos de Administração e Fiscalização;

vi) Outras Atividades de Nível Médio;

vii) Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 15 - O Quadro de Cargos em Comissão visa ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento.

Art. 13 - Os cargos de provimento em Comissão passam a formar o Grupo "Direção e Assessoramento Superiores".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será composto pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - Direção Superior;

II - Assessoramento Superior.

Art. 14 - O Quadro das Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de chefia e assistência a nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura e outras de confiança, sendo privativas de servidores.

Art. 15 - As funções gratificadas instituídas na forma do artigo anterior, passam a formar o Grupo Ocupacional "Chefia e Assistência Intermediária".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será constituído pela Categoria Funcional do Chefe de Seção e posições funcionais análogas, definidos em leis e regulamentos.

Art. 16 - É vedada a prestação de serviço gratuitos.

Art. 17 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 18 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Parágrafo Único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 19 - Compete ao Prefeito prover, por Decreto, os Cargos Públicos.

Art. 20 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - acesso;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - aproveitamento;

VI - reversão e

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá

Dirigente
Pedro Aurélio Penha Tavares

ORIGINAIS

* Os objetos enviados à publicação deverão ser datilografados e/ou acompanhados de ofício ou memorando.

* O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado à porta-fórum nas Representações do Governo do Amapá, bem Brasília/DF e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Vitoria: Das 07:30 às 12:00

Das 14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

Publicação - centímetro - coluna Cr\$ 90,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 1.126,00

* Outras Cidades Cr\$ 1.800,00

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro

* Preço do Exemplar Cr\$ 10,00

* Número atendido Cr\$ 24,00

* Número extrassado e/ou outras soldades Cr\$ 40,00

RECLAMAÇÕES

* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 6 dias após a publicação.

VII - readaptação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - A nomeação será feita:

I - para investidura em cargos de provimento permanente;

II - para preenchimento dos cargos em comissão.

Art. 22 - A nomeação para cargo de provimento permanente decorrerá do recrutamento geral de pessoal e dependerá da prévia aprovação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação dos concorrentes e o limite de vagas serem preenchidas.

Art. 23 - A nomeação para preenchimento de cargos de provimento em comissão é de livre escolha do Prefeito Municipal de Macapá.

Art. 24 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o período de 02 (dois) anos contados da data do início da atividade, cumprirá estágio probatório.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório será verificado a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante verificação, dentre outras qualidades e aptidões pessoais, das seguintes requisitos:

I - honestidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - identificação ao serviço; e

VI - eficiência.

Art. 25 - O funcionário deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter permanente, salvo quando, antes de completá-lo:

I - for investido em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá caráter de ilimitado o estágio;

II - for nomeada para cargo em comissão, em cujo exercício continuaria a ser verificados os requisitos exigidos para sua confiança no cargo de que seja titular efetivo.

Parágrafo Único - Cumprir-se-á como tempo de serviço para efeito de estágio probatório, o tempo que o funcionário tevece o cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo que em regime de legislação trabalhista.

SEÇÃO II

DO CONCURSO E DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Art. 26 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento permanente, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 27 - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso.

Art. 28 - Além dos requisitos do artigo dos artigos anteriores são exigíveis para a inscrição em concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III -iquitação das obrigações militares; e

IV - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 50 (cinquenta) anos, completos.

Parágrafo Único - Em relação ao Grupo: Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas categorias funcionais é de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 29 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contados da data da homologação.

Parágrafo Único - Atendendo à proposta do órgão competente poderá o Executivo, mediante Decreto, prorrogar até por igual período, o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 30 - Respeitadas as disposições deste Estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO E DA POSSE

Art. 31 - A investidura em cargo permanente, bem como em função gratificada, ocorrerá com o exercício, o qual deverá iniciar-se dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, e contado da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 28, os seguintes:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial;

II - declaração de bens;

III - habilitação em concurso;

IV - prestação de caução, quando a natureza da atividade funcional o exigir;

V - declaração sobre se detém outro cargo, ou se percebe proventos de inatividade;

VI - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens I e III do artigo 28 e III do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - Será tornado sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º - O inicio do exercício e as alterações que nele ocorrem serão comunicados ao órgão de pessoal que os registrará no assentamento individual do funcionário.

§ 5º - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Chefe do Executivo, formalizada através de ato competente.

Art. 32 - Somente com prévia autorização ou designação do Chefe do Executivo, formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo em missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

Art. 33 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3 (dois Terços) dos vencimentos a título de auxílio.

Art. 34 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se levará termo incluindo o compromisso de não cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O Termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recarregar pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens I e III do artigo 28º e I, III, V e VI do § 1º do artigo 31º.

Art. 35 - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe da posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recarregar pessoas estranhas ao serviço público municipal.

Art. 36 - O funcionário que, por prescrição legal deva prestar fiança como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública da União, do Estado ou do Município pelo valor nominal; e

IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituições legalmente autorizadas.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em forma de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance do desvio de material não responderá da ação administrativa e criminal que couber, nem sobre o valor da caução, seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 37 - O funcionário, quando no desempenho de mandato municipal federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será imediata a sua posse, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no "CAPUT" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem do funcionário permanente à sua posição, que lhe assegure maior vencimento básico.

Parágrafo Único - O acesso dar-se-á por:

I - progressão, quando realizado dentro da mesma categoria funcional;

II - ascensão, quando efetuado de uma categoria funcional para outra categoria funcional;

Art. 39 - A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, obedecido o critério de merecimento.

Art. 40 - A ascensão funcional far-se-á de ocupante de classes iniciais de categorias funcionais integrantes de um grupo ocupacional para as classes iniciais de categoria funcional de outros grupos, desde que preencham os requisitos de elegibilidade e se submetem à processo seletivo interno.

Art. 41 - Os cargos das classes iniciais das categorias funcionais dos grupos ocupacionais serão provisoriamente providos até metade das vagas mediante ascensão funcional e a outra metade por concurso público.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição

para ascensão funcional, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poderá-se a recorrer ao concurso público.

Art. 42 - Será declarado sem efeito, em benefício do funcionário a quem cabia direito ao acesso, o ato que o formalizou indevidamente.

§ 1º - O funcionário beneficiado indevidamente com o acesso não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença dos vencimentos a que tiver direito.

Art. 43 - Não poderá ter acesso o funcionário que:

I - se acha cumprindo estágio probatório;

II - não preencha os requisitos estabelecidos em lei para o provimento;

III - não haja obtido o conceito necessário na avaliação de eficiência; e

IV - haja sido punido, durante o último ano, com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

Art. 44 - O critério adotado para o acesso deverá constar obrigatoriamente do ato que o determinar.

Art. 45 - O funcionário suspenso preventivamente, na fase instrutória dos processos administrativos, poderá ter acesso o qual perderá automaticamente seu efeito uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

Art. 46 - O funcionário em exercício de mandato eleito, federal ou municipal somente terá direito ao acesso em razão de autoridade, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 47 - Compete ao órgão do Pessoal processar o acesso que será efetivado por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da vaga.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento permanente do mesmo nível de vencimento.

Art. 49 - A transferência será:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido será somente deferida quando, após amplio chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

§ 2º - Havendo interessados em maior número que as vagas, a seleção será feita por prova objetiva de serviço.

Art. 50 - O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido.

Art. 51 - O funcionário estável poderá ser transferido a pedido da administração direta para a autárquica e reciprocamente.

Art. 52 - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço poderá haver a transferência recíproca entre funcionários dispondo-se, nesse caso, o chamamento no § 1º do art. 48 desta lei.

Art. 53 - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade do serviço motivada no ato.

Parágrafo Único - É vedado a transferência ou remoção "ex-ofício" do funcionário num período de seis (06) meses antes e três (03) meses posteriores às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 - A reintegração, que decorrerá de decisão admi-

institativa ou judicial transitada em julgado, é o reintegro no serviço público de funcionário permanente demitido, com resarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 55 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será descolado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à Indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 56 - Transcrito o julgado a dedicação, será expedido ofício de reintegração competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 57 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica na Instituição pública competente e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 58 - Aproveitamento é o reintegro ao serviço ativo de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos próximos 12 meses.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º - O aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, provindo da disponibilidade, terá o funcionário diminuída a diferença.

Art. 59 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz definitivamente, será decretada sua aposentadoria.

Art. 60 - Declarado médico concluir pela incapacidade potencial e procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a frequência do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 1º - Se revalidar a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, que, aproveitado, não mais possa e não entram em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 61 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado ingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente imutáveis as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que fôr maior de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Art. 62 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá da exigência de tempo ímpar que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Art. 63 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 57 e seus regulamentos.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em regime experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, ponderando em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§ 4º - Caso inexista na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 65 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, ressalvando sempre em funcionário municipal.

Art. 67 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresso, e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não operar.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 68 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria; e
- VII - falecimento.

Art. 69 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido; e
- II - de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) ocorrer a investidura do funcionário em outro cargo de provimento permanente;
 - d) o funcionário não entram em exercício dentro do prazo legal.

Art. 70 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XI

(DO REGIME DE TRABALHO)

Art. 71 - A administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

I - para as repartições, o horário de trabalho normal;

II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;

III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto;

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Os Diretores Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 72 - O funcionário poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário.

Art. 73 - Consideram-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido para a mesma para o respectivo cargo.

Parágrafo Único - É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

Art. 74 - A frequência ao serviço será apurada através de ponto.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração da frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 75 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Município e Autarquias, em geral.

Art. 77 - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em ano, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número.

Art. 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias, 60 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses dos § 4º e 5º do art. 82 (§ 3º);

II - casamento, 8 (oito) dias;

III - fato (pais, cônjuge, filho e irmão), 8 (oito) dias;

IV - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública, federal, estadual, municipal;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - estágio probatório;

VII - licença especial, licença à gestante ou licença para tratamento de saúde;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração, e não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses;

X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - recolhimento à prisão, se absolvido a final;

XII - suspensão preventiva, se inocentado a final;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - desempenho de mandato eleito federal, estadual ou municipal;

XV - doença comprovada, até 3 (três) faltas ocorridas durante o mês; e

XVI - licença por doença comprovada em pessoa da família.

Art. 79 - Pelo efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra; e

III - em que o funcionário:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado por invalidez; e

c) prestado como extra numerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado por cofres públicos.

Art. 80 - É vedada a contagem de tempo de serviço público concomitantemente prestado em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 81 - O funcionário adquirirá a estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual nível, de acordo com as suas aptidões.

Art. 82 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe haja assegurada ampla defesa; e

III - quando colocado em disponibilidade remunerada em virtude da extinção do cargo ou quando declarada a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito à férias, contado, para esse

até o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o inicio do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, desde que não prejudique os serviços.

Art. 84 - O funcionário que permaneça diretamente com funções substitutivas, próximo às fontes de irradiação, terão direito, quando no efetivo exercício das suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por seletiva, não acumuláveis e intransferíveis.

Art. 85 - As férias de professores serão de 30 (trinta) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecidas ao calendário regular estabelecido.

Art. 86 - O cargo competente organizar, no mês de fevereiro, a escala para o ano seguinte, atendendo sempre que possível, para a conveniência dos servidores.

Art. 87 - O servidor poderá apresentar de acordo com a conveniência:

Art. 88 - O funcionário que exerce cargo em comissão ou mandado de autoridade não poderá incluir na escala de férias, devido à autoridade a que estiver subordinado, determinar a data que deverá gozá-las.

Art. 89 - Por nenhum motivo serão interrompidas as férias concedidas.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias, salvo por abertura de vacância de seu cargo, pelo máximo de 2 (dois) períodos ativos.

Art. 91 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 92 - O funcionário transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 93 - É facultado o funcionário gozar férias onde lhe couber cumprir de 15, entre tanto, comunicar previamente ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - O funcionário terá direito à licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para falecimento de parente;

IV - para cumprir as obrigações estabelecidas em lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge; e

VII - em caráter especial.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante do cargo em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I a IV deste artigo.

Art. 101 - A licença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 102 - Fimda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração neste artigo implicará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 103 - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferida, contrair-se-á termo de licença o período entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas no art. 80.

Art. 105 - A licença prevista no item I do art. 80, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação anterior, será considerada em prorrogação.

Art. 86 - O funcionário licenciado nos termos do item I do art. 80, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - O funcionário que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão, se sua recusa não resultar falta que deva ser punida de forma mais grave.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos incisos IV e VI do art. 80.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - É indispensável a licença de que trata esta Seção e inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 100 - Para licenças de 30 (sessenta) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se quando assim não for possível, testado passado por médico particular em firme recôndido.

Art. 101 - A licença superior a 30 (sessenta) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção feita por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais e prova de doença poderá ser feita por testado médico particular, se, a juiz da administração, for inconveniente ou impossível ir à Junta Médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 102 - O laudado da Junta ou testado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofre o funcionário.

Parágrafo Único - Verificando-se a qualquer tempo ter sido grávida o testado ou o laudado, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 103 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho de função pública, e as demais previstas no art. 127, inciso I, alínea b, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105 - As moléstias passíveis de tratamentos compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Art. 106 - A licença de que trata a presente Seção é obrigatória nos casos em que se verifique doença de notificação compulsória.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107 - O funcionário poderá obter licença por motivo

doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação das condições previstas neste artigo, como préliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visando la autoridade a que o funcionário estiver imediatamente bordado, a qual expressará sua concordância ou não em as declarações nele constantes.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde concedida pelo órgão médico, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º - O encaminhamento previsto no parágrafo anterior é feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, os elementos mencionados, cabendo neste caso ao órgão competente realizar investigação social.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida em vencimento ou remuneração.

I - Integral até 965 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - de 2/3 (dois terços) quando, exceto de 365 (trezentos e sessenta e cinco), não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 5º - A licença desta Seção será sem vencimento, não exceder de 730 (setecentos e trinta).

Art. 108 - Os efeitos do previsto nesta Seção, equivalentes ao direito à licença de 90 (noventa) dias, serão concedidos ao companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado ou se casado, esteja se separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia mais de 2 (dois).

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE E A PUÉRPERA

Art. 109 - A licença gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 90 (noventa) dias, sendo trinta no período pré-natal e 60 (sessenta) após o parto, em vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e de estardes correntes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza bracial, poderá ser colocada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação.

§ 3º - Para fins previstos neste artigo, o inicio do afastamento do funcionário será determinado por atestado médico que deverá ser assinado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação lícita, os períodos de repouso antes e depois do parto podem ser aumentados de 15 (quinze) dias cada um.

- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por médico oficial, a mulher terá direito ao repouso referido de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Art. 111 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À CONJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 112 - O cônjuge de servidor público que titular do mandato eleito terá direito à licença, sem vencimento, quando marido ou mulher fizer necessidade de servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou do Estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do cônjuge.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS PARA COMBATE

DAS OBRIGAÇÕES DE LEI

Art. 113 - Será concedida licença, nos termos da lei, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos instituídos pela segurança nacional.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento oficial que prove a convocação.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer caso, o direito de opção pelos direitos e vantagens de seu cargo na administração municipal.

Art. 114 - O funcionário liberado para cumprir, dentro de 30 (trinta) dias o exercício do cargo de que tiver sido destinado.

Art. 115 - Será concedida licença sempre utilizados vencimentos, ao funcionário que for requisitado, pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Júri.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 116 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, à licença de 10 (dez) meses em cada período de 10 (dez) anos de serviço, não interrompido, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito de apresentadoria, compor-se-á em dobro o período ou parcela do período de licença especial não gozada.

Art. 117 - Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupções de exercílio:

I - os afastamentos enumerados no art. 7º;

II - as faltas abonadas, ressalvadas as justificadas e os dias da licença a que se referem os itens I e II do art. 9º, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 118 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 60 (sessenta) dia.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 119 - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando declarado, por lei, extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 120 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - por limite de idade; e

III - por tempo de serviço.

Art. 121 - O funcionário em estágio, probatório e o ocu-

pante de cargo em comissão só tem direito à aposentadoria por invalidez, desde que a respectiva investidura tenha sido precedida de inspeção médica.

Art. 122 - O limite de idade e o tempo de serviço necessário para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 123 - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o serviço público em geral.

A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa quanto possível de enquadramento nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 127.

Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não excluirá a realização de inspeção de saúde a pedido do funcionário, para fins de reversão, sempre que ocorra a previsão de que não mais subsistir o estado de saúde que a motivou.

Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 125 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automaticamente aposentado.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público ou 30 (trinta) do sexo feminino.

CAPÍTULO VII

DO PROVENTO

Art. 127 - Provento é a retribuição assegurada ao funcionário em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O provento será:

a) integral, quando o funcionário:

a) for invalidado em consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional;

b) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pêntigo-folláceo, cegueira, mal de Hansen, paralisia irreversível-incapacitante, cardiopatia grave, estados evanescidos de paget (osteite deformante), doença de parkinson, esporadicocetrose enquilosíase, nefropatia grave e outras moléstias que à lei venha a indicar ou que o órgão médico competente, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especialista, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;

c) for aposentado por tempo de serviço, na forma do art. 126.

II - proporcional, na razão de 1/35 (hum e trinta e cinco) /30 (trinta) avos por ano de serviço público, con-

forme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:

a) invalidez não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

b) limite de idade.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 128 - O provento da aposentadoria não será superior à remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (hum terço) da mesma.

Art. 129 - Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, e que venha exercendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou anho, em cargo de comissão e/ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 3 (três) anos consecutivos ou período imediatamente inferior ao menor lapso de tempo desse exercício.

Art. 130 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e nos mesmos índices de reajuste.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração, bem como o de representar.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Art. 132 - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, no sentido de reformar o despacho, a decisão ou o ato, será dirigido à mesma autoridade que houver exarcado.

Art. 133 - Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Diretor de Departamento Municipal ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 134 - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário ao qual cabe, se a solução não for de sua alcada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o funcionário dirigí-la diretamente à autoridade superior.

Art. 135 - Terá direito de vista ao processo, no âmbito da repartição, o funcionário ou seu representante legal.

Art. 136 - O direito de petição prescreverá a partir da data da publicação, no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, a aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Art. 137 - O pedido de reconsideração é o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retrairá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 138 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado pela lei.

Art. 139 - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário nos termos da lei.

Art. 140 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao trabalho, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para inicio ou se retirar antes do término do período de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, justificadas mediante intervalos - domingos, feriados e aqueles em virtude de expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Art. 141 - As reposições feitas pelo funcionário ou servidora das penalidades por prejuízos que causarem à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 10º (dezima) parcela da remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 142 - Só será admitida procuração para efeito de recolhimento de qualquer importância aos cofres públicos, observadas as regras do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 143 - O vencimento ou remuneração, atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro, perda ou desconto, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei;

III - nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 144 - É proibido, fora dos casos previstos neste Estatuto, decretar ou onerar vencimento ou remuneração decorrente do exercício do cargo.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 146 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - por tempo de serviço;

II - por serviço extraordinário;

III - por atividades especiais;

(a) de função e representação;

(b) de execução de trabalho com risco de vida ou de saúde;

c) de elaboração de trabalho técnico especializado;
d) de fiscalização ou coordenação de processos administrativos; e
e) de administração e ensino em nível de aperfeiçoamento profissional.

Art. 148 - Satisfeita as requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

I - salário família;

II - auxílio para compensar diferença de cálculo; e

III - diárias.

Art. 149 - Perderá a remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e de acumulação, o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato efetivo, exceto no caso previsto no parágrafo 2º do artigo 37.

Art. 150 - Deverá constar obrigatoriamente no ato que colocar funcionário à disposição de outra entidade de serviço público, de administração direta ou indireta, se o com ônus para o Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ao funcionário posto à disposição com ônus será lícito, perceber, além do rendimento ou remuneração do seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Art. 151 - O funcionário afastado pelos motivos previstos no art. 78 permanecerá recebendo a gratificação por todo o tempo de serviço, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando afastado em virtude das hipóteses previstas nos Incisos I, III e III, do artigo 78 o funcionário continuará percebendo a remuneração do seu cargo.

Art. 152 - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 - A gratificação por tempo de serviço será atribuída ao funcionário mediante adicionais variáveis e acumulados, calculados sempre sobre o vencimento base do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento);

II - aos 10 (dez) anos, 15% (cinqüenta por cento);

III - aos 15 (quinze) anos, 15% (cinqüenta por cento);

IV - aos 20 (vinte) anos, 5% (cinco por cento);

V - aos 25 (vinte e cinco) anos, 5% (cinco por cento);

VI - aos 30 (trinta) anos, 5% (cinco por cento);

VII - aos 35 (trinta e cinco) anos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Não será computado para os efeitos deste artigo o tempo de serviço que excede o limite constitucional à aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 154 - O serviço extraordinário de que trata o art. 73 deste Estatuto ensejará ao funcionário efetivo a concessão de gratificação, obedecida escala variável, estabelecida em regulamento, ressaltados os limites percentuais de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual serão obrigatoriamente fixado o período e o serviço a serem prestados.

§ 2º - A expedição do ato mencionado no parágrafo anterior deverá ser percebida de proposição fundamentada da autoridade competente.

Art. 155 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUB-SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 156 - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do Inciso III do art. 147 deste Estatuto.

Art. 157 - A gratificação de função será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo exclui-se a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 158 - A gratificação por risco de vida ou de saúde será concedida segundo os requisitos previstos em regulamento, não podendo ser superior a 1/3 (hum terço) dos vencimentos do funcionário.

Art. 159 - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 160 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou em estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do férias-ponto, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e, pousada, na forma estabelecida em regulamento. Nota-se para base de cálculo o valor de referência, fixado pelo sistema de atualização monetária, correspondente ao salário mínimo do local de destino.

Art. 161 - O funcionário que indevidamente receber diárias, será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

Art. 162 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 163 - O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo do Município por:

I - filho menor de 18 (dezesseis) anos e que não exerce atividade remunerada, nem tenha renda própria;

II - filho inválido de qualquer idade e sexo, que seja total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerce atividade remunerada;

IV - mãe viúva, que não exerce atividade remunerada nem receba pensão ou qualquer outro rendimento;

V - cônjuge, desde que não exerce qualquer atividade remunerada, não receba pensão ou outro qualquer rendimento;

VI - filha solteira, sem economia própria, que viva sob custódia dos pais.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados e os tutelados ou curatelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 164 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou ambos, com a distribuição dos dependentes.

Art. 165 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 166 - A concessão e a supressão do salário-família serão processados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 167 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que, continuando o titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo.

Art. 168 - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual, municipal ou autárquica, ficando o infrator sujeito às penalidades de lei.

Art. 169 - O salário-família não está sujeito a qualquer espécie de tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 170 - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem do que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida quando houver o afastamento dessas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 171 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, ressalvados os casos expressos na Constituição Federal.

Art. 172 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provisório, salvo se opte pelo mesmo.

Art. 173 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará, ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exercem função delegada do Poder Público ou que são por ele mantidas ou administradas.

Art. 174 - As autoridades administrativas, bem como qualquer cidadão, poderão denunciar a existência de acumulação, ilegal, mediante expediente.

TÍTULO V

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 175 - São deveres do funcionário:

I - manter assiduidade;

II - ser pontual;

III - usar de desídia;

IV - trair com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e prèsteza, os trabalhos que intercompetem e os trabalhos de que for incumbido, dentro das suas atribuições;

VI - violar os direitos instituídos constitucionais e administrativos a que sevir;

VII - violar as normas legais e regulamentares;

VIII - apresentar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;

IX - exercer autoridade superior hierárquico, abusivamente, em sua ordem, exceto quando manifestadamente necessário;

X - exercer cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento, se respeitá-lo;

XI - exercer, para que esteja sempre em dia, no assunto individual, sua filiação;

XII - manter o espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XIII - manter a coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIV - violar a postura econômica e conservação do material que lhe é confiado;

XV - entrar no serviço convenientemente trajado ou adequadamente quando for o caso;

XVI - tomar providências tendentes ao aperfeiçoamento da sua formação;

XVII - exercer preferencial e prontamente a:

- a) ações destinadas à Defesa da Fazenda Pública;
- b) ações de certidões para fins de direito;
- c) ações de informações do Poder Legislativo;
- d) diligências solicitadas por comissão de inquérito;
- e) procedimentos judiciais.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o supervisor hierárquico que, recebendo denúncia ou representações, houvere sido negligente no serviço de falta cometida por subordinado seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

CDAB PROIBIÇÕES

Art. 170 - Ao funcionário é proibido:

- I - fazer depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, as autoridades constituidas e aos Atos da Administração, concedido, porém, em trabalho devidamente assinado, a presidente do suspeito doutrinário e da organização e eficiência do servidor;
- II - faltar, sem prévia permissão da autoridade competente, a seu documento ou objeto existente na repartição;
- III - faltar, durante as horas de trabalho, em palestras, festas, ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - comparecer ao serviço, sem causas justificadas;
- V - sustentar interesses particulares na repartição;
- VI - ignorar manifestações de apreço ou desapreço ao seu supervisor, ou tornar-se solidário a elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, sem que seja subscrita metade de donativos dentro da repartição;
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular;

Art. 177 - É proibido, ainda, ao funcionário:

I - fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

II - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo, sejam por este subvenzionadas, ou estejam diretamente relacionadas com finalidade de capitalista ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover o conferimento de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de investimento próprio;

IV - exercer representação no exterior estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

V - exercer comércio e indústria, ou participar de sociedades comerciais ou industriais, exceto como sócio, colista ou comanditário;

VI -妨害 ou obstruir a execução ou realização de sua obrigação contra o serviço público;

VII - praticar a usura;

VIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer capitalista público;

IX - receber vantagens de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiverem relacionadas com compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

X - vender de fato sua obrigação de funcionário para de sempar suas atividades estrangeiras, sem que seja digno, diretamente ou indiretamente, qualquer proveito;

XI - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo Único - Não está sujeito à proibição dos itens III e V deste artigo, a participação do funcionário em associação em que o município seja sócia, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 178 - É vedado ao funcionário faltar ao trabalho:

- I - faltas de parentes, filhos, segundo-grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179 - Relacionado ao exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a quem ficar obrigado, na forma dos artigos 201 e 202 nem o exime de penal disciplinar em que incorrer.

§ 2º - As cominações civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias, penais e administrativa.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 180 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, variações, quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou seu uso e seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das mesmas averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de saída, ou que tenham com elas relação.

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 181 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - O resarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de dolo dos bens que respondem pela Indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10%) parte da remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responsável o funcionário perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável, o titular do órgão jurídico designará um procurador para julgar a ação regressiva no prazo de 90 (noventa) dias da data em que transitar em julgamento a condenação imposta.

§ 4º - A não observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 182 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo, se houver prejuízo para o Erário, ser descontado da remuneração.

Art. 183 - Nos casos de Indenização à Fazenda Pública, ficará o responsável obrigado a reparar, de uma só vez, a importância de prejuízo causado em virtude de alcance desfalcado ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos normais.

Art. 184 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da Indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10% (dezимa), parte do valor destes.

Art. 185 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repetições, o desempenho de encargos que lhe competem exclusivamente aos subordinados.

Art. 186 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões praticados no desempenho de cargo ou função.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 187 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público; e
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, a que não seja combinada penalidade mais severa.

Art. 190 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art. 191 - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso obrigado a permanecer em serviço.

Art. 191 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação da pena prevista no art. 190 deste Estatuto.

Parágrafo Único - Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 192 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - Ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - Incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercaladamente, durante 1 (um) ano;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivo de natureza política partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento injustificado do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 193 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa; e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízos da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 194 - O ato que demitir o funcionário mencionado sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 195 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar previsto que o inativo

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é obtida a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou, ultravem qualquer de suas formas.

Art. 196 - Para a aplicação das penalidades previstas no art. 197 só competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo; e

II - os Diretores de Departamento, até a de suspensão.

Art. 197 - A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - (um) ano, a de repreensão;

II - (dois) anos a de suspensão ou multa;

III - (três) anos a de destituição de função e demissão por desempenho de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - (quatro) anos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item anterior;

V - (cinco) anos nos casos de demissão a bem do serviço público;

VI - O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do fato por quem proceder a sua apuração;

VII - No caso de Inquérito Administrativo, a prescrição interromper-se-á na data da instauração;

VIII - O prazo da prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do art. 80.

IX - Se a infração disciplinar for também prevista como crime penal, por esta regular-se a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

X - Art. 198 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspensão parcial da sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único - Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 199 - O funcionário terá direito à diferença de retribuição:

I - tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período de afastamento que excede o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Art. 200 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 201 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo ordenar por escrito, motivo de alcance, a prisão administrativa do responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública que se acharem sob a guarda deste.

Art. 201 - Ordenada a prisão será comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente para os delitos cometidos e providenciado com urgência o processo de todos os autos.

Art. 202 - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 203 - A suspensão preventiva até 80 (trinta) dias será determinada pela autoridade competente que determinar a ins-

tauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão automaticamente as respectivas penas, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 203 - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 204 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que excede o prazo de suspensão disciplinar aplicado; e

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença da remuneração, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 205 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas cautelatórias e não constituem pena.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 206 - A autoridade que tiver detectado qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 207 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não florará adestrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 208 - Se no caso da apuração oficiar evidência de falta punível com pena superior à repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solidaria pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 209 - O Inquérito Administrativo procederá à aplicação das penas de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 210 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito, os Diretores gerais de Departamento ou equiparados.

Art. 211 - O Inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.

§ 3º - A comissão procederá todas as diligências conveniente, recorrendo, quando necessário, a visitas ou perícias.

Art. 212 - Se, de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da Comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 213 - O Inquérito deverá estar concluído no prazo de 80 (noventa) dias, contados da data da instalação da Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior ou julgada autoridade

administrativa determinadora da instauração do Inquérito, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrerestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrerestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a julho da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 214 - Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 215 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprevisíveis.

Art. 216 - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do Inquérito, em todas as suas fases pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 217 - Em caso de revista, o presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário estável, sempre que possível (bacharel em Direito), para defender o indiciado.

Art. 218 - Concluída a defesa a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato de direito, concluindo -pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 219 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada à conclusão do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não forem apurados devidamente determinará o reexame do Inquérito pela própria Comissão.

Art. 220 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responde, de qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 221 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se reduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários da categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Correrá a revisão em apenso ao processo original.

§ 4º - Não constitui fundamento para a revisão a simples allegação de injustiça da penalidade.

Art. 222 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para intimação de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será permitido depoimento por escrito de testemunhas que residem fora da sede onde funcionar a Comissão.

Art. 223 - Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 225 - Terão transferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de famílias numerosas e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na Ultima Guerra.

Art. 226 - Além dos funcionários, poderá o Serviço Públíco dispor de empregados contratados.

§ 1º - Quando se tratar de contratação que seja convocada sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores não terão qualquer direito de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º - A admissão de contratados na forma deste artigo será, obrigatoriamente, precedida de prova de habilitação, realizada pelo órgão competente.

§ 3º - A Investidura dos servidores de acordo com o disposto neste artigo será feita por contratação.

§ 4º - Poderão ainda ser admitidos como estagiários, com prazo não superior a 11 (onze) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso para realização de trabalhos eventuais compatíveis com seu grau de especialização.

Art. 227 - Os funcionários mantidos na interinidade ressalvados os casos de nomeação em substituição desde quando era permitido essa forma de provimento, ficam afiliados nos cargos que detêm.

Art. 228 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 229 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 230 - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

Art. 231 - O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação ou aquisição de imóvel pertencente ao Município.

Art. 232 - Os Funcionários Públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensas irrogadas em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas às alegações produzidas em julzo.

Art. 233 - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 234 - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os poderes competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos da Mídia Pública, iguais ou assimelados.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de remuneração dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 285 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, em 26 de dezembro de 1980.

MURILLO AGOSTINHO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Macapá

EDITH RAIMUNDA RIBEIRO DE SA
Diretora do Departamento de Administração

BRUMASA MADEIRAS S.A.
(C.G.C. nº 05.984.895/0001-06)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. Acionistas da BRUMASA MADEIRAS S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 27 de fevereiro de 1981, às onze horas, na sede social, na Rua Senador Flávio Muller s/nº, nesta cidade de Macapá, Território Federal do Amapá, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Verificação e homologação do aumento do capital social de 'CR\$ 180.200.000,00 para 'CR\$ 350.198.000,00, proposto na Assembléia Geral Extraordinária de 19 de Janeiro de 1981;

b) reforma estatutária;

c) assuntos gerais.

Macapá, 19 de fevereiro de 1981.

SAMUEL FINEBERG
Diretor-Superintendente

CARTÓRIO DO REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil de Casamentos da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: Francisco Lima Dias e Olinda Dalvaci Pereira Pires.

Ele é filho de José Dias e de Raimunda Lima.

Ela é filha de Sebastião Pires e de Maria de Nazaré Pereira.

Quem souber de qualquer impedimento que os lheba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá (AP), 26 de Janeiro de 1981.

LEANDRO MARQUES ALBERTO
Tabellão e Oficial
Substituto

CARTÓRIO DE REGISTRO PÚBLICO

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: Jorge da Cruz Martina e Angélica Maria Pinheiro Moraes.

Ele é filho de Francisco Xavier Martins e de Antonia da Cruz Martins.

Ela é filha de Maria Pinheiro Moraes.

Quem souber de qualquer impedimento que os lheba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 17 de fevereiro de 1981.

JOSÉ TAVARES DE ALMEIDA
Oficial e Tabellão

CONSELHO TERRITORIAL DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Territorial do Amapá, de acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 411/69 e artigo 15 do Regimento Interno, convoca os Senhores Conselheiros para a Septuagésima sétima (77a.) Reunião Ordinária, a ser realizada na Secretaria do Colegiado, nos dias 25 e 26 de fevereiro, com seu início previsto para às 09:00 horas, com a finalidade de:

I - Abertura dos Trabalhos;

a) Palavra do Presidente;

b) Posse do novo Conselheiro Dr. Joaquim Brito Macedo, representante do MINTER;

c) Palavra livre - Informações;

d) Leitura dos expedientes recebidos e expedidos;

e) Leitura da Ata da Reunião anterior;

f) Estudo, apreciação e análise de Processos, Planos e Projetos oriundos da área Governamental; e

g) Debates.

II - Apreciação do Orçamento-Programa Anual do T.F.A. para o exercício de 1981.

III - Apreciação do Relatório Anual das Atividades do GTFA, no exercício de 1980.

IV - O que mais houver.

Macapá, 16 de fevereiro de 1981

JOSE MARIA PAPALEO RAES
Presidente do CTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS

Território Federal do Amapá

Juíz de Direito da Comarca de Macapá

Edital de Citação, com prazo de 15 dias, na forma abaixo:

O Doutor Mario Faria, MM, Juiz Temporário da Primeira Circunscrição Judiciária de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei etc.,

Faz saber a todos os que o presente Edital com prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juiz corre seus trâmites um processo em que é acusado Francisco Orivaldo Pinheiro Borges, brasileiro, amapaense, casado, a sogueiro, filho de José Pinheiro Borges e Raimunda de Jesus Pinheiro Borges, residente nesta cidade, Av. Ataíde Teixeira, nº 3272, Bairro Banta Rita, como inciso no art. 19 da Lei das Contravariações Penais. E, como tenho o Oficial de Justiça deste Juiz não o haver encontrado nesta Comarca, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente a comparecer neste Juiz, no edifício do fórum desta Comarca, sito à Avenida Amazonas, nº 26, esquina com a Rua Cel. Coriolano Jucá, nesta cidade, no dia 05.03.1981, às 8:00 horas, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revista. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2a. via ficará fixada no lugar de costume. Dado e pasedo nesta cidade, aos vinte e nove dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e um. Eu, Manoel Janário da Silva - Diretor da Secretaria, subscrevi.

MARIO FARIA

Juíz Temporário do T.F.A. do Amapá.